PGE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
Procuradoria **Consultiva**

Parecer n.	**000335/2024**
Processo n.	2024.02.028929 / 2024/518534
Procedência	FCP - FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARÁ
Interessado	FCP - Fundação Cultural do Estado do Pará
Procuradora	Mônica Martins Toscano Simões

SISTEMA ESTADUAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA. FOMENTO COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL. APLICAÇÃO DIRETA, PELO ESTADO, DOS MECANISMOS DE FOMENTO PREVISTOS NO DECRETO FEDERAL Nº 11.453/2023. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSÁRIA EDIÇÃO DE NORMAS PRÓPRIAS.

1 RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 18-2024/PROJUR-FCP, de 25 de abril de 2024, a PROJUR/FCP formulou consulta a esta PGE sobre a possibilidade de aplicação dos mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura previstos no Decreto federal nº 11.453/2023, requerendo, em caso de impossibilidade, "orientação quanto ao procedimento ideal para regulamentação específica para o Estado, por meio de lei estadual, decreto estadual ou regulamento interno pelos órgãos interessados, por exemplo" (fls. 2-3-SAJ).

A consulta a esta PGE derivou de consulta formulada pela Diretoria de Interação Social/FCP à PROJUR/FCP, nos seguintes termos (fl. 5-SAJ):

> Tendo em vista a revogação da Lei Federal nº 8.666/93 pela Lei Federal nº 14.133/2021, a qual fornece a base jurídica para os editais regidos pela lei anterior, em especial o fomento praticado por esta

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MONICA MARTINS TOSCANO SIMOES:37255738249 em 09/05/2024, 202402028929
Identificador de autenticação: A867785.5011.45D.9FFF5962BFF8497577
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2024/900459 Anexo/Sequencial: 3

> Fundação, e considerando a falta de uma legislação apropriada para o fomento cultural no âmbito do estado do Pará, vimos solicitar junto a essa Procuradoria Jurídica orientação quanto a utilização do Decreto Federal nº 11.453/2023 (em anexo), o qual estabelece regramento específico e apropriado às necessidades do fomento cultural, em especial, das culturas populares juninas. Posto que vemos como possibilidade de utilização em nossos editais, em especial o Edital de Folguedos.
>
> Aguardamos a manifestação dessa D. Procuradoria visando solução jurídica para seleção de programação do Arraial Junino 2024.

Desde logo registra-se que, segundo informação prestada verbalmente pela Ilma. Sra. Coordenadora da PROJUR/FCP, a FCP já utiliza o Termo de Execução Cultural previsto no Decreto federal nº 11.453/2023 para destinação dos recursos repassados ao Estado no âmbito da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo)[1], pretendendo-se saber especificamente, nesta consulta, se os mecanismos de fomento previstos no referido Decreto federal podem ser igualmente utilizados quando tratar-se de fomento com recursos do Tesouro Estadual.

Nesta PCON, recebi os autos em 03/05/2024.

Passo à tempestiva análise jurídica.

2 ANÁLISE JURÍDICA

A presente consulta se insere no contexto do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura, voltando-se especificamente ao fomento realizado com recursos do Tesouro estadual.

Como dantes registrado, a consulente informou que a entidade já se vale de mecanismo previsto no Decreto federal nº 11.453/2023 – qual seja, o Termo

[1] Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MONICA MARTINS TOSCANO SIMOES:37255738249 em 09/05/2024, 20240028929
Identificador de autenticação: A867785.5011.45D.9FFF5962BFF8497577
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2024/910459 Anexo/Sequencial: 3

PGE
Procuradoria
Consultiva

de Execução Cultural – para a realização de fomento com recursos derivados da Lei Paulo Gustavo, pretendendo saber, agora, se é juridicamente viável a aplicação dos mecanismos de fomento referidos no mencionado Decreto quando tratar-se de fomento com recursos do Tesouro estadual.

Como se sabe, a promoção da cultura é dever constitucional do Poder Público. Incumbe-lhe fomentar a produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais, para tanto instituindo sistemas de financiamento à cultura:

> **CF/88**:
>
> Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)[2]
>
> § 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)
>
> .....
>
> III - **fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)
>
> § 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)
>
> .....
>
> VI - **sistemas de financiamento à cultura**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)
>
> **Carta Estadual**:

[2] O Sistema Nacional de Cultura encontra-se disciplinado pela Lei nº 14.835/2024 (Institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura).

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MONICA MARTINS TOSCANO SIMOES:37255738249 em 09/05/2024 20240028929
Identificador de autenticação: A867785.5011.45D.9FFF5962BFF8497577
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2024/900459 Anexo/Sequencial: 3

> Art. 285. O Estado promoverá e garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso à livre cultura, considerada bem social e direito de todos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2015).
>
> .....
>
> § 3° Haverá livre e plena circulação de bens culturais do Estado, bem como a produção e promoção de bens culturais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2015).
>
> .....
>
> § 5°. **A lei estabelecerá o Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual, visando o desenvolvimento cultural do Estado do Pará e à integração das ações do poder público que conduzem à**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 56, de 2013).
>
> .....
> Art. 286 .....
> § 4°. Cabe à administração pública o fortalecimento das entidades culturais privadas, de utilidade pública, através do apoio técnico-financeiro para incentivo à produção local sem fim lucrativo.
> ..... (negritos acrescidos)

Coube ao Decreto federal nº 11.453/2023 dispor sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, no seguinte contexto:

> Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura de que trata o inciso VI do § 2º do art. 216-A da Constituição, instituídos pela pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e pela Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, e estabelece procedimentos padronizados de prestação de contas para instrumentos não previstos em legislação específica, na forma do disposto na Lei Complementar nº 195, de 2022.
>
> Art. 2º A utilização dos mecanismos de fomento cultural visa à implementação:
> I - do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, de que trata a Lei nº 8.313, de 1991;
> II - da Política Nacional de Cultura Viva, de que trata a Lei nº 13.018, de 2014;
> III - da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, de que trata a a Lei nº 14.399, de 2022;
> IV - das ações emergenciais destinadas ao setor cultural previstas na

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MONICA MARTINS TOSCANO SIMOES:37255738249 em 09/05/2024 20240202892 9
ASSINADO DIGITALMENTE PELO PROCURADOR DO ESTADO MONICA MARTINS TOSCANO SIMOES (Em nome do Usuário) - Ass. Assinatura: 7900673936A0A0A2A1A9A9E8B0B9B9A9.8E2A9A9D0D0D5D5A4A2.2E2A18B6B4B7B6B6 (Hora local) 14:39 (Hora Local) - Ass. Certificado: 4E2A9A9D0D0D5D5A4A2.2E2A18B6B4B7B6B6 em 22/05/2024 14:39 (Hora Local) (Lei 14.063/2020)
Identificador de autenticação: A867785.5011.45D.9FFF5962BFFB497577
Identificador de autenticação: 90A3039.4912.24E.BD71DCBF4743C5A9F
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2024/900459 Anexo/Sequencial: 3
Nº do Protocolo: 2024/918534 Anexo/Sequencial: 4

> Lei Complementar nº 195, de 2022; e
> V - de outras políticas públicas culturais formuladas pelos órgãos e pelas entidades do Sistema Nacional de Cultura.
>
> Art. 22. A modalidade de fomento à execução de ações culturais e a modalidade de apoio a espaços culturais poderão ser implementadas por meio da celebração dos seguintes instrumentos:
> I - acordo de cooperação, termo de fomento ou termo de colaboração, conforme os procedimentos previstos Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;
> II - termo de compromisso cultural, conforme os procedimentos previstos na Lei nº 13.018, de 2014, e em ato do Ministro de Estado da Cultura, nas hipóteses em que o fomento enquadrar-se no escopo da Política Nacional de Cultura Viva, conforme regulamento específico;
> III - termo de execução cultural, conforme os procedimentos previstos neste Decreto, para a execução de recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 2022, e a Lei Complementar nº 195, de 2022; ou
> IV - **outro instrumento previsto na legislação de fomento cultural do Estado**, do Distrito Federal ou do Município, na hipótese de o gestor público do ente federativo optar por não utilizar os procedimentos a que se referem os incisos I a III. (negritos acrescidos)

De pronto se observa o seguinte:

a) a norma federal busca regulamentar o fomento cultural no âmbito de programa, políticas e ações emergenciais disciplinados pelas leis federais que especifica;

b) a norma federal reporta-se à "legislação de fomento cultural do Estado, do Distrito Federal ou do Município", apontando para a existência de regramento próprio dos entes federativos nessa matéria.

Em âmbito estadual, merece atenção especial a Lei nº 9.737/2022, que Institui o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), dispõe sobre seus princípios, objetivos, composição e instrumentos de gestão, e altera e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 6.298, de 20 de junho de 2000. Dentre suas disposições, cumpre destacar, pela relevância à presente análise, as seguintes:

> Art. 2º O Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), fundamenta-se nas políticas nacional e estadual de cultura, diretrizes, metas e ações estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Cul-

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MONICA MARTINS TOSCANO SIMOES:37255738249 em 09/05/2024, 20240028929
Identificador de autenticação: A867785.5011.45D.9FFF5962BFF8497577
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2024/910459 Anexo/Sequencial: 3

tura e rege-se pelos seguintes princípios:
.....
IV - **fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais**;
.....

Art. 4º O Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), será constituído por instância de coordenação e execução, composta por órgãos e entidades da Administração Pública, instância de articulação, pactuação e deliberação e instrumentos de gestão, da seguinte forma:
.....
III - instrumentos de gestão:
.....
b) **Sistema Estadual de Financiamento da Cultura**;

Art. 16. **O Plano Estadual de Cultura, de duração decenal, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Estaduais de Cultura, em consonância com as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e conterá**:
I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
II - diretrizes e prioridades;
III - objetivos gerais e específicos;
IV - estratégias, metas e ações;
V - prazos de execução;
VI - resultados e impactos esperados;
VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII - **mecanismos e fontes de financiamento**;
IX - indicadores de monitoramento e avaliação;
X - mecanismos periódicos de revisão.

Art. 17. **A elaboração do Plano Estadual de Cultura será coordenada pela Secretaria de Estado de Cultura a partir das diretrizes propostas pela Conferência Estadual de Cultura e demais instâncias de articulação, pactuação e deliberação, devendo compatibilizar-se com o Plano Nacional de Cultura, envolver a participação da sociedade civil, e ao final submeter-se à aprovação da Assembleia Legislativa do Estado do Pará**.

Art. 18. A implementação do Plano Estadual de Cultura será efetivada em regime de cooperação entre o Estado do Pará e os seus respectivos municípios e em parceria com a União.
Parágrafo único. **A implementação dos programas, dos projetos e das ações instituídos no âmbito do Plano Estadual de Cultura poderá ser realizada com a participação de instituições públicas ou privadas, mediante a celebração de instrumentos previstos em lei**.

Art. 19. O Estado deverá dar ampla publicidade e transparência ao

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MONICA MARTINS TOSCANO SIMOES:37255738249 em 09/05/2024 20240202892 9
ASSINADO DIGITALMENTE PELO PROCURADOR DO ESTADO, MONICA MARTINS TOSCANO SIMOES, Lotação: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (Id:14114/2006)
Aut. Assinatura: 790064973047 - 22/05/2024 14:39 (Hora Local)
Identificador de autenticação: A867785.5011.45D.9FFF5962BFF8497577
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2024/910459 Anexo/Sequencial: 3

conteúdo do Plano Estadual de Cultura, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 20. **O Sistema Estadual de Financiamento da Cultura destina-se ao custeio das despesas decorrentes das ações inseridas no âmbito do Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), e será constituído por recursos das seguintes fontes**:
I - orçamento Público do Estado, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
II - Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais (FEPAC), instituído pela Lei nº 6.572, de 08 de agosto de 2003;
III - transferências voluntárias de quaisquer entes federativos;
IV - recursos de outras fontes, incluindo fundos federais, estaduais e municipais existentes ou que venham a ser criados;
V - outros recursos orçamentários. (negritos acrescidos)

Portanto, a legislação estadual, como era de se esperar, segue a trilha adotada pela Constituição Federal, no sentido de incumbir ao Poder Público de estabelecer sistema de financiamento da cultura, capaz de fomentar o setor cultural. De seus termos, destacam-se as seguintes diretrizes:

a) cabe ao Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA) fomentar a produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

b) dentre os instrumentos de gestão do SECPA está o Sistema Estadual de Financiamento da Cultura;

c) os mecanismos e fontes de financiamento deverão estar previstos no Plano Estadual de Cultura, que, uma vez elaborado, deve ser aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA);

d) os instrumentos para implementação dos programas, dos projetos e das ações instituídos no âmbito do Plano Estadual de Cultura devem estar previstos em lei;

e) o custeio das despesas decorrentes das ações inseridas no âmbito do SECPA incumbe ao Sistema Estadual de Financiamento da Cultura.

Em resumo: **os mecanismos de fomento à cultura com utilização de recursos do Tesouro estadual deverão estar disciplinados no Plano Estadual**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MONICA MARTINS TOSCANO SIMOES:37255738249, em 09/05/2024, 20240202028929.

Identificador de autenticação: AB6E785.E0AA.45D.9EFF5962BFFB497577
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2024/900458 Anexo/Sequencial: 3

de Cultura, a ser aprovado pela ALEPA.

É o que se observa, por exemplo, no Estado do Ceará.

A Lei cearense nº 18.012, de 01 de abril de 2022, ao instituir a Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, dispondo sobre o Sistema Estadual da Cultura – SIEC[3], cuidou de disciplinar os instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura:

> Art. 48. O Siec, para fins de execução das políticas públicas culturais, poderá se utilizar, a depender da natureza do objeto e de seu beneficiário, dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura; das disposições das legislações de parcerias com organizações da sociedade civil; das legislações relativas a convênios e instrumentos congêneres; da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nos casos de alienação de bens, compra, locação, concessão e permissão de uso de bens públicos, prestação de serviços, contratações de tecnologia da informação e de comunicação; e de outras normas previstas na legislação.
> Parágrafo único. O Siec também poderá fomentar a cultura por meio de diplomas, certificações, comendas, condecorações, instituição de datas comemorativas, concessão de Selo de Responsabilidade Cultural, disponibilização de equipamentos culturais e outras modalidades de fomento sem repasse de recursos financeiros, conforme a legislação aplicável.
>
> Art. 52. São instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura:
> I - com repasse de recursos pela Administração Pública:
> a) Termo de Execução Cultural;
> b) Termo de Patrocínio Cultural;
> c) Termo de Premiação Cultural;
> d) Termo de Bolsa Cultural;
> e) Termo de Concessão de Auxílio; e
> f) Termo de Subvenção Emergencial;
> II - sem repasse de recursos pela Administração Pública:
> a) Termo de Ocupação Cultural;
> b) Termo de Cooperação Cultural;

[3] "Art. 1.º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, dispondo sobre o Sistema Estadual da Cultura - Siec, que tem por finalidade a articulação, a formulação, a promoção e a gestão integrada e participativa das políticas públicas de cultura no Estado do Ceará, de forma democrática, descentralizada e em regime de colaboração com os entes da Federação e a sociedade civil, buscando promover o exercício pleno dos direitos culturais e o desenvolvimento humano, social, econômico e sustentável."

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MONICA MARTINS TOSCANO SIMOES:37255738249 em 09/05/2024 20240202892 9
ASSINADO DIGITALMENTE PELO PROCURADOR DO ESTADO Daniela Moraes de Lima (de 14/04/2006)
em 22/05/2024 14:39 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 79000673904 - Cert. Assinatura: 15754602.22E218364467886

Identificador de autenticação: A8657785.5011.45D.9FFF5962BFF8497577
Identificador de autenticação: 98A5039.4912.24E.BD71DCBF4743C5A9F
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2024/900459 Anexo/Sequencial: 3
Nº do Protocolo: 2024/918534 Anexo/Sequencial: 4

> c) Termo de Patrocínio Privado Direto.
> Parágrafo único. A implementação do regime próprio de fomento à cultura deverá garantir a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado.

Na sequência, coube ao Decreto cearense nº 35.635, de 25 de agosto de 2023, esmiuçar os instrumentos do regime próprio de fomento à cultura no Ceará, nos termos da lei.[4]

Exatamente esse o caminho a ser trilhado pelo Estado do Pará para realizar o fomento à cultura com recursos do Tesouro estadual. Com efeito, cumpre-lhe, na esteira do quanto previsto na Lei estadual nº 9.737/2022, elaborar o Plano Estadual de Cultura, o qual deverá disciplinar, dentre inúmeros outros aspectos, os mecanismos de fomento à cultura, sendo, ao final, aprovado pela ALEPA.

Oportunamente, deverá ser avaliada a necessidade de edição de norma regulamentadora (Decreto) do Plano Estadual de Cultura, a depender da extensão dada à disciplina realizada no próprio Plano Estadual de Cultura.

3 CONCLUSÃO

Ante as considerações expendidas, conclui-se:

a) para realizar o fomento à cultura com recursos do Tesouro estadual, cumpre ao Estado, na esteira do quanto previsto na Lei estadual nº 9.737/2022, elaborar o Plano Estadual de Cultura, o qual deverá disciplinar, dentre inúmeros outros aspectos, os mecanismos de fomento à cultura, sendo, ao final, aprovado pela ALEPA;

b) deverá ser avaliada, oportunamente, a necessidade de edição de norma regulamentadora (Decreto) do Plano Estadual de Cultura, a depender da extensão dada à disciplina realizada no próprio Plano Estadual de Cultura.

[4] Dispõe sobre os instrumentos termo de execução cultural, termo de patrocínio cultural e termo de premiação cultural do regime próprio de fomento à cultura no Ceará, o acompanhamento, o monitoramento, a prestação de contas e as ações compensatórias a que se refere a Lei n°18.012 de 1° de abril de 2022, que instituiu a Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, dispondo sobre o Sistema Estadual da Cultura - SIEC.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MONICA MARTINS TOSCANO SIMOES:37255738249, em 09/05/2024, 20240028929
Identificador de autenticação: A867785.5011.45D.9FFF5962BFF8497577
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2024/910459 Anexo/Sequencial: 3

PGE
Procuradoria
Consultiva

Não é demais repisar, por fim, que a aplicação direta dos mecanismos de fomento previstos no Decreto federal nº 11.453/2023 é possível em se tratando de fomento realizado pelo Estado no âmbito do programa, das políticas e das ações emergenciais disciplinados nas leis federais que especifica.

À consideração superior.

Belém, 09 de maio de 2024.

(*assinado eletronicamente*)
MÔNICA MARTINS TOSCANO SIMÕES
Procuradora do Estado do Pará

Proposta de indexação:
Sistema Estadual de Financiamento à Cultura. Fomento cultural. Recursos do Tesouro estadual. Plano Estadual de Cultura. Lei estadual nº 9.737/2022. Decreto federal nº 11.453/2023.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MONICA MARTINS TOSCANO SIMOES:37255738249 em 09/05/2024, 202402028929
Identificador de autenticação: A867785.5011.45D.9FFF5962BFF8497577
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2024/910459 Anexo/Sequencial: 3

PGE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria
Consultiva

Processo nº **2024.02.028929 / 2024/518534**

Interessado: **FCP - Fundação Cultural do Estado do Pará**

Assunto: **Termo de fomento**

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Ratifico o Parecer exarado pela Procuradora titular, manifestando-se em consulta da Fundação Cultural do Pará sobre mecanismos de financiamento do fomento cultural no Estado e legislação aplicável.

É como submeto à apreciação e aprovação de V. Exª.

Em 10 de maio de 2024

assinado eletronicamente

Carla Nazaré Jorge Melém Souza

Procuradora-Chefe Consultiva

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por CARLA NAZARE JORGE MELEM SOUZA:39385655272 em 10/05/2024 202402028929

Identificador de autenticação: A867785.5011.45D.9FFF5962BFF8497577
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2024/900459 Anexo/Sequencial: 3

PGE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do
Procurador-Geral do Estado

Processo n.	**2024.02.028929 / 2024/518534**
Interessado	FCP - Fundação Cultural do Estado do Pará
Assunto	Termo de fomento

Sra. Coordenadora da Procuradoria Jurídica da Fundação Cultural do Estado do Pará,

1. Trata-se de consulta formulada pela unidade consultiva descentralizada da Fundação Cultural do Estado do Pará (FCP), na qual indaga se é juridicamente possível que a FCP utilize os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura previstos no Decreto Federal n. 11.453, de 23 de março de 2023.

2. Regularmente distribuído o processo, foi exarado Parecer pela Procuradora do Estado Mônica Martins Toscano Simões, no qual concluiu que: [**a**] para realizar o fomento à cultura com recursos do Tesouro Estadual, cumpre ao Estado, na esteira do quanto previsto na Lei Estadual n. 9.737, de 21 de novembro de 2022, elaborar o Plano Estadual de Cultura, o qual deverá disciplinar, dentre inúmeros outros aspectos, os mecanismos de fomento à cultura, sendo necessária a sua aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA); e [**b**] deverá ser avaliada, oportunamente, a necessidade de edição de norma regulamentadora (Decreto) do Plano Estadual de Cultura, a depender da extensão dada à disciplina realizada no próprio Plano Estadual de Cultura.

3. A peça foi devidamente ratificada pela r. Chefia.

4. Aprovo o Parecer n. 000335/2024.

5. Encaminho-lhe os autos para ciência e as providências que julgar cabíveis

Em 14 de maio de 2024.

(*assinado eletronicamente*)
ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA:66806054234, em 14/05/2024, 2024/02028929
Identificador de autenticação: ABCE785.E01A.45D.9FFF5962BFFB497577
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2024/900459 Anexo/Sequencial: 3